

A. I. Nº - 087034.0007/10-0
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS MARQUES LTDA.
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 17.11.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. Comprovado o recolhimento tempestivo de parte da exigência. Multa prevista, à época dos fatos, no inciso II, alínea “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 04/02/2010, para exigir a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, no valor de R\$ 10.506,45, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no exercício de 2006, conforme planilhas e documentos fiscais às fls. 5 a 48 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 352-A; 125, II, §§ 7º e 8º, c/c art. 61, IX, do RICMS/BA, tendo sido aplicada a multa de 60%, nos termos do art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7.014/96.

O contribuinte, através de sua representante legal, ingressou com defesa tempestiva, à fl. 52 dos autos, onde aduz que:

1^a) as notas fiscais de nº^{os}: 388965, 225760, 144704, 34509, 1517, 147584, 14504, 1939, 27799, 235639, 323466, 332915, 70733, 32817, 345612, 153759, 7379, 355064, 67284, 68351, 2231, 45918, 155107 e 8256, já foram objeto de parcelamento anterior à ação fiscal, de acordo com as Denúncias Espontâneas protocoladas nas datas de 12/05/2006, 08/06/2006 e 23/10/2006, anexas à defesa;

2^a) as notas fiscais de nº^{os}: 2230, 4204, 51323, 704229, 704230 e 712352, foram quitadas de acordo com os DAEs, anexos à defesa.

Sustenta que, a parcela da infração que não foi reconhecida, já se encontra devidamente regular, do que solicita a anulação da parcela contestada. Anexa, como prova de suas alegações, documentos de fls. 53 a 80 dos autos.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 83-A dos autos, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme planilha anexa à fl. 84, no valor de R\$ 1.580,70, inerente às notas fiscais de nº^{os}: 355064, 2231, 8382, 10118, 160123, 3684, 704229, 704230, 162372 e 162373, salientando que não considerou o recolhimento, à fl. 74, para as notas fiscais de nº^{os}: 704229 e 704230, tendo em vista que o DAE se refere às notas fiscais nº^{os}: 70422 e 70423.

Intimado a tomar conhecimento da Informação Fiscal, sendo-lhe entregue naquela oportunidade cópia do parecer e do novo demonstrativo, o contribuinte, à fl. 88, se manifesta aduzindo que:

1^a) reconhece como devida a exigência relativa às notas fiscais de 162373, no montante de R\$ 750,10, do que requereu parcelamento às 1

2^a) as notas fiscais de nºs: 355064 e 2231 já foram objeto de Denúncia Espontânea e parcelamento, conforme protocolo de 23/10/2006, consoante documento às fls. 95 a 97 dos autos;

3^a) as notas fiscais de nºs: 704229 e 704230 já se acham devidamente pagas, no valor de R\$ 508,94, conforme documentos às fls. 98 a 100 dos autos.

À fl. 103 dos autos, apesar de constar extrato consignando “BAIXA POR PAGTO” e despacho da Coordenação Administrativa de que o contribuinte parcelou o total do débito originalmente lançado, verifica-se que o aludido parcelamento refere-se apenas ao valor de R\$ 750,10, acima referido, inerente às notas fiscais de nºs 8382, 1018, 3684, 162372 e 162373.

Já às fls. 106/107 dos autos, consta o recolhimento de R\$ 123,40, ocorrido em 28/05/2010, através do benefício de Lei, ou seja, sem multa e acréscimos legais, inerente à nota fiscal de nº 160123.

Em Pauta Suplementar de 24/08/2010, esta 4^a JJF decidiu converter o PAF em diligência à INFAZ de origem para que o contribuinte fosse intimado a apensar aos autos as notas fiscais constantes dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), as quais não constavam do processo, de modo a possibilitar a comprovação dos valores recolhidos inerentes às notas fiscais relacionadas no próprio documento de arrecadação. Às fls. 113 a 154, foram anexados os documentos solicitados.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS referente à antecipação parcial no valor de R\$ 10.506,45, conforme planilhas às fls. 5 e 6 dos autos.

O sujeito passivo, em sua impugnação ao lançamento de ofício, apresentou diversas alegações, as quais foram acatadas parcialmente pelo autuante, resultando na redução do ICMS exigido inicialmente de R\$ 10.506,45 para R\$ 1.580,70, consoante demonstrado à fl. 84 dos autos, cujo valor remanescente refere-se às seguintes notas fiscais: 355064, 2231, 8382, 10118, 160123, 3684, 704229, 704230, 162372 e 162373.

Dessas notas fiscais, conforme bem ressaltou o contribuinte em sua manifestação de fl. 88 dos autos, as de nºs: 355064 e 2231 já tinham sido objeto de Denúncia Espontânea e parcelamento, conforme protocolo de 23/10/2006, consoante documento às fls. 95 a 97 dos autos. Já as notas fiscais de nºs 704229 e 704230 se encontravam devidamente pagas, no valor de R\$ 508,94, conforme documentos às fls. 98 a 100 dos auto. Portanto, indevidas as exigências relativas às mesmas.

Diante de tais considerações, remanescem apenas os valores relativos às notas fiscais de nºs: 8382, 10118, 160123, 3684, 162372 e 162373, no montante devido de ICMS antecipação parcial de R\$ 873,52, sendo que tal valor foi reconhecido e recolhido e/ou parcelado pelo autuado, consoante documentos às fls. 92/93; 104/105 e 106 dos autos.

Contudo, há de se ressaltar que a aplicação da multa é de competência do órgão julgador, sendo apenas, nos termos previsto no art. 142 do CTN, proposta no Auto de Infração pelo autuante, através de percentual e enquadramento da multa aplicada.

No caso concreto, apenas para efeito didático, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial, no período anterior a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Posteriormente, pelo fato da legislação baiana expressamente ter incluído tal infração (falta de recolhimento do ICMS devido em razão da antecipação parcial) no rol das infrações elencadas na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme alteração dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, (efeitos a partir de 28/11/07), o que em nada altera a aplicação da alínea “f” do dispositivo legal para os fatos anteriores, deve-se aplicar a multa prevista na aludida alínea “d” para os fatos infracionais ocorridos a partir de dezembro de 2007.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 873,52, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087034.0007/10-0, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS MARQUES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 873,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DEARAUJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR